



DIREITO

V.7 • N.3 • Julho - 2019

ISSN Digital: 2316-381X

ISSN Impresso: 2316-3321

DOI: 10.17564/2316-381X.2019v7n3p39-52

## ECONOMIAS SEXUAIS E NORMATIVIDADE DE GÊNERO: O TRATAMENTO SOCIOJURÍDICO DA PROSTITUIÇÃO MASCULINA NO BRASIL

SEXUAL ECONOMIES AND GENDER NORMATIVITY: THE  
SOCIO-LEGAL TREATMENT OF MALE PROSTITUTION IN BRAZIL

ECONOMIAS SEXUALES Y NORMATIVIDAD DE GÉNERO:  
EL TRATAMIENTO SOCIOJURÍDICO DE LA  
PROSTITUCIÓN MASCULINA EN BRASIL

Eder Fernandes Monica<sup>1</sup>  
Ramon Silva Costa<sup>2</sup>

DOSSIÊ GÊNERO

### RESUMO

O presente artigo aborda o tratamento sociojurídico da prostituição no Brasil e a garantia de direitos para homens trabalhadores sexuais. Assim, o trabalho debruça-se sobre o modelo abolicionista e a regulamentação da prostituição no país, levando-se em conta as múltiplas economias sexuais, as relações de gênero e as masculinidades. A metodologia empregada é de revisão bibliográfica e análise da lei 4.211/2012. O objetivo é pensar sobre a desconstrução de padrões sociais acerca do gênero e da sexualidade para um alcance plural de direitos e combate à discriminação desses sujeitos. Salienta-se que homens vivenciam diversas economias sexuais, desde a prostituição nas ruas até o uso de ferramentas digitais, sendo o anonimato fator fundamental na prostituição masculina. Portanto, a autonomia e emancipação sexual dos indivíduos devem ser reconhecidas para a retirada de estigmas em leis e políticas públicas.

### PALAVRAS-CHAVE

Prostituição. Gênero. Masculinidades. Tratamento Sociojurídico. Economias Sexuais.

## ABSTRACT

This article analyzes the socio-legal treatment given to prostitution in Brazil and the guarantee of rights for male sex workers. Thus, the work focuses on the abolitionist model and the regulation of prostitution in the country, taking into account multiple sexual economies, gender relations and masculinities. The methodology used is for bibliographic review and analysis of Law 4.211 / 2012. The objective is to think about the deconstruction of social patterns about gender and sexuality for a plural scope of rights and against the discrimination of these subjects. It should be noted that men experience various sexual economies, from street prostitution to the use of apps and sites. The anonymity is a fundamental factor in male prostitution. Therefore, the autonomy and sexual emancipation of individuals must be recognized for the removal of stigmata in laws and public policies.

## KEYWORDS

Prostitution. Gender. Masculinities. Socio-Legal Treatment. Sexual Economies.

## RESUMEN

El presente artículo aborda el tratamiento sociojurídico de la prostitución en Brasil y la garantía de derechos para hombres trabajadores sexuales. Así, el trabajo se centra en el modelo abolicionista y la regulación de la prostitución en el país, teniendo en cuenta las múltiples economías sexuales, las relaciones de género y las masculinidades. La metodología empleada es de revisión bibliográfica y análisis de la ley 4.211 / 2012. El objetivo es pensar en la deconstrucción de patrones sociales acerca del género y de la sexualidad para un alcance plural de derechos y combate a la discriminación de esos sujetos. Se destaca que los hombres experimentan diversas economías sexuales, desde la prostitución en las calles hasta el uso de herramientas digitales, siendo el anonimato factor fundamental en la prostitución masculina. Por lo tanto, la autonomía y emancipación sexual de los individuos deben ser reconocidas para la retirada de estigmas en leyes y políticas públicas.

## PALABRAS CLAVE

Prostitución. Género. Masculinidades. Tratamiento Sociojurídico. Economías sexuales.

## 1 INTRODUÇÃO

A prostituição é historicamente perpassada por diversas concepções, abordagens e controvérsias. De todo modo, ela pode ser compreendida à luz dos contextos socioeconômicos, políticos, culturais e ideológicos de um dado momento histórico (GUIRADELLI; SOUZA, 2013). A cultura patriarcal é estabelecida como uma fonte para o extrato sociocultural ocidental e insere a prostituição como uma esfera de determinação masculina, na qual o masculino impera, controla e violenta o feminino (CECCARELLI, 2008).

Dentro desse contexto, acompanhando Geertz (1989), cultura pode ser entendida como um padrão de significados transmitidos historicamente, incorporado em símbolos, sendo um sistema de concepções herdadas e expressas em formas simbólicas, por meio das quais os indivíduos comunicam, perpetuam e desenvolvem seu conhecimento e suas atividades em relação à vida. Nesse sentido, ao considerarmos a complexidade de relações e formas que a prostituição assume, convencionamos a busca por um estudo acerca das economias sexuais exercidas por homens, não restringindo o trabalho sexual à convencional forma de prostituição de michês, como as que ocorrem em ruas, saunas, boates e outros locais.

Assim, o artigo objetiva uma abordagem crítica que leve em conta os estudos de gênero e sexualidade, com o intuito de responder e problematizar a seguinte questão: como o tratamento sociojurídico da prostituição se relaciona com as economias sexuais masculinas e de que forma esses sujeitos podem ser protegidos juridicamente em um contexto de regulação do trabalho sexual?

A metodologia constitui-se em uma revisão bibliográfica por meio de livros, artigos, periódicos, códigos e sites. Além de abarcar uma análise acerca do projeto de lei mais recente que pretende regulamentar a prostituição no Brasil, o PL 4.211/2012, nomeado como Gabriela Leite<sup>2</sup>. O desenvolvimento do artigo estrutura-se em três tópicos. Inicialmente abordará as masculinidades e normatividades de gênero na prostituição. Posteriormente, apresentará a complexidade do mercado sexual, partindo do conceito de economias sexuais que enquadram desde a prostituição convencional até o uso de sites e aplicativos para o oferecimento de serviços sexuais. Por fim, contextualizará o tratamento sociojurídico da prostituição no Brasil e o Projeto de Lei Gabriela Leite, tratando sobre a regulamentação do trabalho sexual e a garantia de direitos para os profissionais. As considerações finais expõem criticamente todo o conteúdo exposto e propõe reflexões sobre o tratamento sociojurídico da prostituição masculina no Brasil.

## 2 PERFORMANCES, MASCULINIDADES E NORMATIVIDADES NA PROSTITUIÇÃO

A participação da sexualidade na construção das subjetividades está vinculada ao que Foucault (1993) trata no primeiro volume de sua História da Sexualidade, ao dizer que em sociedade as práticas sexuais constituem um aspecto quase central na definição e identificação dos sujeitos, pois é no

---

<sup>2</sup> Foi prostituta e ativista dos direitos de profissionais do sexo. Sua luta e posicionamentos políticos influenciaram o PL 4.211/2012. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaempauta/article/view/15094/11441>.

sexo que se encontram as verdades mais íntimas e ocultas dos indivíduos. Especificamente, a prostituição expressa um conjunto de ações e representações eróticas que traduzem as subjetividades dos envolvidos, que são construídas. Segundo Carvalho (2009), a partir da constituição do sujeito individual pelas múltiplas determinações sociais, esse processo varia entre os sujeitos, de acordo com suas inserções em diferentes contextos, culturas ou segmentos sociais, o que evidencia a produção social dos sujeitos individuais no plano da subjetividade contemporânea.

Foucault (1993), ao abordar a institucionalização de uma “ciência sexual” nas sociedades ocidentais, destaca que há uma organização social do sexo contrária a ideia do saber científico do século XIX, que entendia os desejos sexuais como reflexos de uma pré-disposição biológica. Na perspectiva foucaultiana, os desejos são constituídos a partir de sociabilidades específicas. Dessa forma, com o elevado aumento dos discursos acerca das práticas sexuais cria-se o que ele chama de “dispositivo da sexualidade”, que passa a controlar as sociabilidades sexuais, dentre elas, a prostituição.

É partindo dessa análise de controle das sexualidades que Judith Butler (2003) afirma que o gênero é construído no decorrer do tempo por meio de uma reiteração de gestos, movimentos e estilos que definem padrões masculinos e femininos sobre corpos e comportamentos. Contudo, se os atributos de gênero são performativos e não uma identidade pré-existente, a postulação de um “verdadeiro sexo” (FOUCAULT, 1994) ou de uma “verdade sobre o gênero” revela antes uma ficção reguladora. Além disso, se para que essa ficção permaneça é necessária uma repetição desses padrões de gênero, podemos pensar que a aproximação de um ideal de gênero – masculino ou feminino – nunca é de fato completa, e que os corpos nunca obedecem integralmente às normas pelas quais sua materialização é fabricada (BUTLER, 2003).

Butler (2003) esclarece o contexto por meio da teoria da performatividade, na qual estabelece que o gênero existe na prática e na experiência, sua realização se dá mediante reiterações cujos conteúdos são interpretações normativas acerca do binômio feminino/masculino. Essas interpretações agem sobre o conjunto de atos cotidianos como são as vestimentas, cabelo, trejeitos, a estética e corporalidade das pessoas. A própria definição da orientação sexual está vinculada à performance, que se sustenta na ideia de uma suposta heterossexualidade natural do corpo, funcionando como uma matriz que confere sentido às diferenças entre os sexos.

A performatividade de gênero e a normatividade acerca do sexo e sexualidade dos indivíduos estão presentes na prostituição, sendo a posição concebida como feminina retaliada pelos homens que se prostituem e as prostitutas severamente afetadas pela violência de gênero, ocupando uma posição de subordinação dada a mulher (GASPAR, 1995). No entanto isso não impede a ocorrência de comportamentos subversivos, de questionamento do sistema e reestruturação dos papéis sociais, pois como indica Butler (2003), nunca há uma total aderência aos padrões de gênero.

De acordo com Barreto (2012), os homens que vendem sexo tendem a menosprezar, evitar e até ridicularizar, por meio de brincadeiras, qualquer atividade sexual passiva que os aproxime da homossexualidade, ou prazer anal, sendo a passividade atrelada ao feminino. Assim, há um fortalecimento da ideia de sexualidade por um efeito de discursos que naturalizam e criam caracterizações que confundem a distinção entre sexo e gênero. Nesse sentido, a posição sexual de garotos de programa torna-se fator de representação e identificação masculinas.

Raewyn W. Connell (1995, p.) define a masculinidade como sendo “uma configuração de prática em torno da posição dos homens na estrutura das relações de gênero” e salienta que existe “mais de uma configuração desse tipo em qualquer ordem de gênero de uma sociedade”. Dessa forma, diante desta pluralidade, não se deveria falar em “masculinidade”, mas em “masculinidades”. A autora salienta que, dentre as inúmeras masculinidades, haveria uma que seria vista como hegemônica, considerada um ideal cultural de masculinidade. Além dessa forma de masculinidade, existiriam outras que manteriam relações de subordinação, aproximação ou de marginalização em relação à hegemônica (CONNELL, 1997). As masculinidades estão sob a égide dos estudos de gênero. Nesse sentido, o gênero é sempre relativo, pois seus usos e significados são resultados de uma disputa política e são os meios que constituem as relações de poder e constroem as posições de domínio e subordinação entre os sujeitos.

As expressões de gênero não são determinadas pelo sexo, as identidades são constituídas como performances, que estipulam as identidades de gênero. A construção das representações performáticas está ligada à produção de identificações, uma vez que aquelas experimentam posições de hierarquia e valorização diferenciada no mundo social. Dessa forma, modelos de representações são vistos como papéis sociais esperados e de certa forma exigidos, mesmo que com usos diferentes em cada sociedade (BUTLER, 2003). Assim, a estruturação da masculinidade hegemônica em sociedade pode ser vista como uma trama complexa de contextos que a favorece, dependendo das circunstâncias. As estruturas de poder não são estabelecidas de forma definitiva, são ajustadas em um processo de legitimação de suas características históricas, que procura fixá-las como naturais, para que se tornem a-históricas (OLIVEIRA, 1998).

Segundo Cheryl Overs (2011), os profissionais do sexo masculino são um desafio para a análise de gênero do trabalho sexual. Além dos poucos projetos financiados que ofereçam ajuda aos homens, Programa em conjunto das Nações Unidas sobre HIV/SIDA (ONUSIDA, retirou os profissionais do sexo masculino das listas de populações de maior risco. As referências aos profissionais do sexo masculino em documentos políticos e estudos epidemiológicos tornaram-se escassas.

Todo esse contexto gera uma barreira para os direitos dos homens e reforça a concepção do trabalho sexual como uma atividade exclusivamente feminina, concordante com uma visão binária de gênero, o que invisibiliza homens que vendem sexo e seus clientes, tanto homens quanto mulheres. A invisibilidade da prostituição masculina é um elemento substancial na concepção do trabalho sexual como uma ferramenta para a violência de gênero alinhada a um contexto social afetado pelo uso de drogas, discriminação estrutural nos mercados de trabalho e vida doméstica, violência, pobreza, baixos salários, corrupção, negligência dos direitos humanos por estados e violência estatal (OVERS, 2011).

### **3 DO “MICHÊ” AO “GP”: AS ECONOMIAS SEXUAIS MASCULINAS EM UM MERCADO MULTIFACETADO**

As concepções acerca dos mercados sexuais e das economias sexuais foram concebidas por meio de análises de intercâmbios sexuais e econômicos, as quais situam essas trocas materiais e simbólicas que organizam o social. No Brasil, disseminou-se a noção de mercados do sexo como a relação de sua oferta

e demanda, vinculando a prostituição à noção de indústria do sexo, o que conseqüentemente levou à redução do vasto leque de intercâmbios econômico-sexuais à prostituição (PISCITELLI, 2005).

De acordo com Adriana Piscitelli (2016), a noção de mercados do sexo é produzida a partir de uma ideia ampla de mercado, não vinculada apenas à ideia de economia de mercado, à organização dos aspectos sociais constitutivos da esfera mercantil e/ou ao âmbito consumerista. Essa ideia alargada de mercado considera que os mercados do sexo envolvem não apenas intercâmbios comerciais, mas também outras trocas que não se confundem com a prostituição em seu sentido tradicional, o que possibilita uma análise ampla do trabalho sexual, que inclua contraprestações como roupas, celulares, viagens, pagamentos de aluguel, compras de alimentos, idas a salões de beleza, dentre outros intercâmbios entendidos como “ajuda” no Brasil.

Para Elizabeth Bernstein (2014), o termo: economias sexuais remete ao intercâmbio de sexo por dinheiro no sentido mais literal, mas também às maneiras mediante as quais as circulações sexuais respaldam outros aspectos econômicos, como o humanitarismo, o turismo, o policiamento e o controle das fronteiras.

As economias sexuais fazem parte das economias cotidianas. Trata-se de como as pessoas comuns subsistem no dia a dia, o que fazem para viver de forma melhor, para ajudar-se entre gerações e para distribuir e redistribuir recursos financeiros. Nesse sentido, utiliza-se um entendimento amplo de economia que envolve todos os processos mediante os quais se sustenta a vida, o que ultrapassa a ideia das relações de mercado e do puramente material, incluindo estratégias que envolvem relações de cuidado, circulações de afetos e redes de reciprocidade (PISCITELLI, 2016).

A prostituição e outras economias sexuais inseridas no mercado sexual se adaptam às novas demandas do mercado, a despeito das mudanças de costumes e da chamada revolução sexual que é apontada como fator de redução e eliminação de muitos tabus inerentes à sexualidade. Nesse contexto, as economias sexuais masculinas mostram-se cada vez mais diversificadas e acompanham os avanços tecnológicos, com o uso de sites e aplicativos como meios para intercâmbios sexuais e afetivos (MISKOLCI, 2017).

Néstor Perlongher (1987), em “O Negócio do Michê”, localiza um homem no trabalho sexual em um período no qual os espaços abertos centralizavam as discussões sobre a prostituição, levando-se em conta o conceito de “região moral” cunhado por Robert Park (1973) para definir as áreas urbanas em que atuavam os michês, afetadas por um processo de “guetização”. O processo urbano destacado por Perlongher e Park impulsiona a chamada “hiperterritorialização”, caracterizada pela segregação e especificação geográfica dos grupos, de acordo com seus comportamentos e práticas sexuais.

No entanto, a partir da segunda metade da década de 1990, a rede internacional de computadores modificou profundamente a sociabilidade homossexual e sua forma de paquerar. Os *chatrooms* (salas de bate-papo) e *sites* foram apenas as plataformas que deram início, mas fazem parte da era em que os computadores permitiam pouca mobilidade. Sendo assim, com o advento de equipamentos como *smartphones* e *tablets*, entre 2009 e 2010, foi possível fornecer aos indivíduos a existência de aplicativos que superaram as plataformas antigas por serem mais práticos e simples de usar. É essa a linha evolutiva, social e tecnológica, que ocasionou a digitalização do flerte, possibilitando práticas e economias sexuais mais disseminadas, acessíveis, higienizadas e normalizadas do que as anteriores (MISKOLCI, 2014).

O estabelecimento dos papéis sociais e performances identitárias das masculinidades e da própria masculinidade hegemônica na seara virtual depreendem algo que Miskolci (2014) aponta como a sobreposição da busca por parceiros aos encontros afetivos e sexuais. O autor identifica a busca como o aspecto central do uso dessas mídias porque para grupos como os homossexuais e as mulheres, flertar com liberdade e de acordo com seus próprios critérios e perspectivas pessoais é uma experiência que lhes foi historicamente negada e agora, por meio da tecnologia, lhes é disponibilizada.

A nova economia do desejo é perpassada por vantagens e desvantagens que diferem de acordo com a classe social, faixa etária, tipo étnico-racial, gênero e, principalmente, se é heterossexual ou é homossexual. A tecnologia não supera as desigualdades preexistentes, mas as transfere e as modifica para o contexto das relações mediadas. Dessa forma, as ferramentas digitais criam deslocamentos e instabilidades nas fronteiras assumidas entre os gêneros e as sexualidades (MISKOLCI, 2017).

O anonimato permitido pelos aplicativos atrai homens que se definem como “curiosos” ou “fora do meio”, ou seja, indivíduos que contrariam qualquer definição inerente à homossexualidade. Torna-se um fator impulsionador para a busca por contatos sexuais anônimos, que não ocorrem necessariamente com garotos de programa, identificados com a sigla “GP” nos aplicativos e sites (MISKOLCI, 2014). Portanto, as economias sexuais masculinas abarcam o conjunto de práticas sexuais, afetivas e sociais de busca por inserção socioeconômica. No entanto, a prostituição nas ruas é historicamente a economia sexual mais marginalizada, penalizada e controlada por discursos médicos e jurídicos (CECARELLI, 2008).

A legislação penal brasileira, ao tornar crime os “estabelecimentos de exploração sexual” e o rufianismo, sinalizou a maior distinção sociojurídica entre a prostituição e demais economias sexuais como a “ajuda”, ou a própria prostituição virtual, pois essas tendem a ocorrer em espaços domésticos e privados e, dificilmente, serão lidas ou afetadas por discursos criminalizantes, sendo mais fortemente protegidas pelo anonimato e privacidade.

## 4 UM DEBATE SOBRE REGULAMENTAÇÃO DA PROSTITUIÇÃO: POSSIBILIDADES E INVIABILIDADES

O Brasil adota o sistema abolicionista no tratamento sociojurídico da prostituição. Tal sistema consiste basicamente em um tratamento penal repressivo ao lenão, visto como o sujeito ativo criminoso por explorar o trabalho sexual por meio do rufianismo, enquanto os prostitutas são encarados como vítimas, sujeitos passivos que devem ser libertados de uma esfera exploratória, já os clientes não recebem qualquer tratativa legal (TAVARES, 2006). Nesse sentido, o tratamento sociojurídico da prostituição evidencia uma contradição entre a realidade e a legislação penal, pois a tipificação do rufianismo e a manutenção de estabelecimentos contrasta-se com espaços nos quais a prostituição é desempenhada de forma explícita, com o pleno conhecimento e conveniência das autoridades públicas (NUCCI, 2014).

A incoerência torna-se maior ainda pela forma insatisfatória que o Estado brasileiro trata a questão, sem a efetividade das próprias leis e total ausência de medidas que promovam avanços nas con-

dições sociais dos trabalhadores sexuais, ou seja, não há uma regulamentação da atividade e nem há reais perspectivas abolicionistas acerca da prostituição (NUCCI, 2014).

Em 2012 foi protocolado pelo deputado federal do Partido Socialismo e Liberdade PSOL – RJ, Jean Wyllys, o PL 4.211, intitulado de Projeto de Lei Gabriela Leite, em homenagem a prostituta que foi ativa na luta dos direitos das prostitutas no Brasil. O PL visa regulamentar as atividades dos profissionais do sexo. De acordo com o deputado, o texto foi escrito em conjunto com a Rede de prostitutas<sup>3</sup>, como uma forma de levar as reais reivindicações da categoria ao Plenário (BRASIL, 2012, on-line).

O Projeto de Wyllys foi apresentado no dia 12 de julho de 2012, busca regulamentar a atividade dos profissionais do sexo, tirá-los do submundo, caracterizado pela discriminação e segregação social, inseri-los no campo da licitude, garantindo-lhes a dignidade, por meio da tutela efetiva de seus direitos. Logo em seu primeiro artigo, o PL estabelece quem pode ser considerado profissional do sexo, caracterizando este como pessoa maior de dezoito anos e absolutamente capaz que voluntariamente presta serviços sexuais mediante remuneração (BRASIL, 2012, on-line).

Ao determinar o profissional do sexo como maior de 18 anos, o PL exclui qualquer tipo de aceitação a exploração sexual de menores, sendo tal prática enquadrada como pedofilia. O texto deixa clara a conotação voluntária do trabalho sexual, não sendo tuteladas práticas viabilizadas por obrigação, violação ou repressão de terceiros. Se aprovada, a lei autorizaria a cobrança de valores na justiça em caso de clientes não pagarem o combinado previamente pelo programa e descriminalizaria as casas de prostituição, ao passo em que proibiria a exploração sexual em seu artigo segundo:

Art. 2º - É vedada a prática de exploração sexual. Parágrafo único: São espécies de exploração sexual, além de outras estipuladas em legislação específica:  
I- apropriação total ou maior que 50% do rendimento de prestação de serviço sexual por terceiro;  
II- o não pagamento pelo serviço sexual contratado;  
III- forçar alguém a praticar prostituição mediante grave ameaça ou violência. (BRASIL, 2012, on-line).

O projeto concede, ainda, aos profissionais do sexo o direito a aposentadoria após 25 anos de contribuição previdenciária, assim como ocorre com outras profissões em que há a incidência de alta periculosidade e insalubridade. O PL 4211/2012, foi em primeiro momento votado pela Comissão de Direitos Humanos e Minorias em junho de 2013, tendo sido rejeitado pelo relator, o deputado Pastor Eurico, do Partido Socialista Brasileiro (PSB/PE), o qual em sua justificativa afirma que a legalização da prostituição beneficia o rufianismo e promove a expansão da indústria do sexo.

O PL foi arquivado em janeiro de 2015, após a tentativa de votá-lo pela Comissão de Direitos Humanos e Minorias e pela Comissão de Seguridade Social e Família na legislatura anterior. Foi desarquivado em fevereiro com a reeleição de Jean Wyllys pelo PSOL/RJ, mas ainda assim não obteve avanços em seu trâmite. No entanto em 2019, com o término da legislatura anterior, o PL parou de tramitar e segue sem grandes expectativas, já que o atual Congresso Nacional e governo demonstram

---

<sup>3</sup> Grupos e associações de prostitutas e entidades colaboradoras comprometidos com a promoção e defesa da cidadania e dos direitos humanos da categoria. Disponível em: <http://www.redeprostitutas.org.br/>.

posicionamentos majoritariamente conservadores (QUEIROZ, 2019). Além disso, seu autor mesmo eleito pela terceira vez como deputado federal desistiu de assumir o cargo em 2019, em virtude de perseguições e ameaças de morte por seus posicionamentos políticos (SOUZA, 2019).

A dignidade de profissionais de sexo é o foco da tutela jurídica proposta pelo PL 4211/2012. Nesse sentido, Ingo Wolfgang Sarlet (2001) elucida que o princípio da dignidade humana é inerente à pessoa, independentemente de suas escolhas, configurando-se como uma qualidade irrenunciável e inalienável da pessoa humana, de modo que é impossível condicionar a dignidade à determinada pretensão pessoal. Sendo assim, a dignidade é um ideal que supera as distinções convencionais da sociedade (SANTANA, 2011).

A concepção de prostituição como trabalho sexual se traduz na busca por garantias dignas aos profissionais do sexo, sendo o direito social ao trabalho, uma condição necessária à plena efetividade da dignidade da pessoa humana e a uma existência digna, o que incube ao Estado a tarefa de conceder direitos que asseverem a realização de qualquer trabalho, emprego ou ofício de modo decente (CASTRO, 2015).

A classificação da prostituição como trabalho se deu em 2002, quando a atividade passou a constar na lista de ofícios da Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) como um ofício legal e assim permanece. A CBO acrescenta às ocupações do profissional do sexo os títulos de: garota de programa, garoto de programa, meretriz, messalina, michê, mulher da vida, prostituta, trabalhador do sexo e descreve os profissionais como pessoas que buscam programas sexuais; atendem e acompanham clientes e que não necessariamente oferecem serviços sexuais. Sobre as condições gerais do trabalho, descreve que esses profissionais trabalham por conta própria, em locais diferentes e horários irregulares. No exercício de algumas atividades podem se deparar com condições desagradáveis e discriminação social, havendo ainda o risco de contraírem Doenças sexualmente transmissíveis (DST), sofrerem violência, maus tratos, até morte (CASTRO, 2015).

Nesse sentido a CBO não faz restrição ao gênero de trabalhadores sexuais e reconhece o contexto marginalizado de muitos trabalhadores sexuais, além de não entender as relações sexuais como única prestação de serviço na prostituição, o que consente com a ideia de múltiplas economias sexuais e retira o entendimento restrito e estigmatizado da prostituição como sexo remunerado monetariamente. Todavia, a regulação do trabalho sexual ainda encontra barreiras na lei penal, o que obstaculiza os direitos e políticas públicas voltados para esta população (TAVARES, 2006; CASTRO, 2015).

A inclusão da atividade na legislação do Ministério do Trabalho representou uma mudança significativa no tratamento dado pelas políticas públicas, como a inclusão de representantes legítimos de trabalhadores sexuais. Além disso, tal tratamento é uma alternativa às soluções dadas pelas forças policiais e sanitárias, que exercem um controle repressivo para grande parte desses indivíduos. No entanto, os êxitos obtidos por essa iniciativa por si só, não são capazes de modificar o estatuto formal da prostituição ou estabelecer seu reconhecimento como profissão, circunstância que demandaria outro tipo de iniciativa e legislação (RODRIGUES, 2003).

A necessidade de uma regulação específica para os trabalhadores sexuais no Brasil leva o PL 4.211/2012 a imputar mudanças no Código Penal. A prostituição não é crime, mas há a criminalização dos estabelecimentos pelo artigo 229 e do rufianismo pelo artigo 230, ambos do Código

Penal. Não obstante, a equiparação da prostituição com a exploração sexual no texto de apresentação do capítulo IV dos Crimes Contra a Dignidade Sexual e no artigo 228 do Código Penal, somados a criminalização marginalização de sua esfera, são empecilhos para um tratamento legal digno da prostituição.

O rufianismo não consentido ou exploratório, assim como estabelecimentos em que ocorram exploração sexual de maiores, menores, incapazes e o favorecimento ou manutenção de pessoas em exploração sexual continuam sendo tidos como crimes de exploração sexual pelo PL 4.211/2012. No entanto, a prostituição centra-se no consentimento e exercício voluntário da sexualidade por pessoas maiores e capazes, o que a difere da exploração sexual. Dessa forma, o não reconhecimento desta como um trabalho digno é um obstáculo para a obtenção de direitos para os profissionais do sexo.

De acordo com Daniel Borrillo (2015), o Estado moderno baseia-se no princípio da neutralidade ética para garantir a pluralidade sexual. O Direito deve ser indiferente às concepções morais, limitando-se assim, a tutelar as condições de liberdade sexual, que seriam basicamente a capacidade plena das partes envolvidas na prática sexual e o consentimento desprovido de qualquer vício como erro, dolo, violência ou lesão. O tratamento legal da sexualidade e de práticas como a prostituição devem ser encarados como as normas do comércio, da navegação ou do trabalho. A sexualidade e seus desdobramentos deveriam ser submetidos aos princípios que regulam estas outras atividades, pois não é outra coisa que um componente da vida humana.

Assim, pensar o tratamento sociojurídico da prostituição masculina é uma tarefa que exige o reconhecimento central da liberdade, autonomia e emancipação dos sujeitos. A lei pode garantir o acesso às tutelas jurídicas cíveis, previdenciárias e trabalhistas, mas é necessário compreender as especificidades de garotos de programa como fatores inerentes às suas identidades e sociabilidades para que ocorra um respaldo judicial e legislativo atento à dignidade sexual desses profissionais.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A esfera da prostituição é fortemente marcada por homens e mulheres marginalizados e invisibilizados no meio social, o que os distanciam de direitos e os tornam corpos vulneráveis a um amplo conjunto de violações. Nesse cenário, ocupam protagonismo em um processo de abandono institucional, seja pela violação e inexistência de direitos e/ou até pela ausência de políticas públicas em áreas como saúde e educação. Dessa forma, a regulamentação da prostituição por si só não é uma certeza de melhorias para trabalhadores sexuais, visto que a entrada estatal por meio de uma lei pode aumentar o nível de repressão e controle abusivo da atividade.

No entanto, é preciso discutir direitos e garantias fundamentais para a dignidade sexual desses sujeitos. Contudo, o tratamento sociojurídico da prostituição deve partir do pressuposto de que as pessoas vivenciam múltiplas economias sexuais e que em se tratando de homens, existem questões de gênero específicas que dão formas distintas da prostituição feminina. Os homens podem não ter os

mesmos anseios que prostitutas por direitos trabalhistas, pois o anonimato de sua atividade tende a ser mais valorizado por eles e seus clientes, como ocorrem ao utilizarem *sites* e aplicativos, mas isso não os restringem da gama de direitos para uma existência digna.

Portanto, o tratamento sociojurídico da prostituição não depende de uma regulamentação rígida, mas sim da retirada dos estigmas de exploração sexual e marginalidade contidos na lei penal e nas políticas públicas, o que ocorre por meio da centralidade da emancipação sexual e do consentimento dos indivíduos em relação aos mecanismos econômico-sexuais que aderem.

## REFERÊNCIAS

BARRETO, Victor Hugo de Souza. **Vamos fazer uma sacanagem gostosa?** Uma etnografia do desejo e das práticas da prostituição masculina carioca. Niterói, RJ: Eduff, 2017.

BERNSTEIN, Elizabeth. Introduction: Sexual Economies and New Regimes of Governance. **Social Politics: International Studies in Gender, State & Society**, Oxford, v.21, n. 3, 2014.

BORRILLO, Daniel. **Uma perspectiva crítica das políticas sexuais e de gênero:** gênero, sexualidade e direitos humanos. Porto Alegre, 2015, Porto Alegre, Brasil. Disponível em: <https://hal.archives-ouvertes.fr/hal-01240641>. Acesso em: 10 jan. 2019.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Classificação Brasileira de Ocupações:** CBO. 3. ed. Brasília: MTE, SPPE, 2010.

BRASIL. Assembleia Legislativa. **Projeto de Lei PL 4.211/2012.** Regulamenta a atividade dos profissionais do sexo. 2012a. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/sileg/integras/1019532.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2018.

BRASIL. **Tramitação do Projeto de Lei 4211/2012.** 2012b. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=551899>. Acesso em: 10 jan. 2019.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero:** feminismo e subversão de identidade. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira; 2003.

CARVALHO, José Murilo de. Mandonismo, Coronelismo, Clientelismo: uma discussão conceitual. **Dados**, Rio de Janeiro, v. 40, n. 2, 1997. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S001152581997000200003&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S001152581997000200003&lng=en&nrm=iso). Acesso em: 10 jan. 2019.

CASTRO, Alyne Almeida. **A Prostituição no Brasil e o Debate em torno da Regulamentação da Profissão**. Brasília: UnB, 2015.

CONNELL, Raewyn. W. Políticas da Masculinidade. **Educação & Realidade**, v. 20, n. 2, p. 185-206, 1995.

CONNEL, Raewyn. W. La organización social de la masculinidad. In: VALDÉS, T.; OLAVARRÍA, J. (ed.). **Masculinidades: poder e crisis**. Ediciones de las Mujeres 24. Isis Internacional, Santiago, 1997. p. 31-48.

CECCARELLI, Paulo Roberto. Corpo como mercadoria. In: Sexos a trama da vida: **Rev. Mente e Cérebro**, v. IV, São Paulo: Duetto Editorial, 2008.

FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade I: a vontade de saber**. 11. ed. Rio de Janeiro: Graal, 1993a.

FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade**. V. 2, 7. ed. Rio de Janeiro: Graal, 1994.

GASPAR, Maria Dulce. **Garotas de Programa: prostituição em Copacabana e identidade social**. Rio de Janeiro: J. Zahar, 1985.

GEERTZ, Clifford. **A interpretação das culturas**. Rio de Janeiro: LTC, 1989.

GUIRALDELLI; SOUZA. Oikos. **Revista Brasileira de Economia Doméstica**, Viçosa, v. 24, n. 2, 2013.

MISKOLCI, Richard. **San Francisco e a nova economia do desejo**. Lua Nova (91), São Paulo, 2014. p. 269-295.

MISKOLCI, Richard. **Desejos digitais: uma análise sociológica da busca por parceiros on-line**. Belo Horizonte: Autêntica, 2017.

SOUZA, Murilo. Reeleito para o terceiro mandato, Jean Wyllys anuncia desistência da vaga. Câmara dos Deputados, 24 jan. 2019. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/POLITICA/570748-REELEITO-PARA-O-TERCEIRO-MANDATO-JEAN-WYLLYS-ANUNCIA-DESISTENCIA-DA-VAGA.html>. Acesso em: 10 jan. 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Prostituição, lenocínio e tráfico de pessoas: aspectos constitucionais e penais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

OLIVEIRA, Pedro Paulo. Discursos sobre a masculinidade. **Revista Estudos Feministas**, v. 6, n. 1. p. 91-112, Rio de Janeiro: IFCS/UFRJ, 1998.

OVERS, Cheryl. The Good, the bad and the ugly: Constructions of Masculinity and Contemporary Understandings of Sex Work. In: CORNWALL, Andrea, EDSTROM Jerker; GREIG, Alan. (ed.). **Men and Development: Policing Masculinities**. Londres: Zedbooks, 2011.

PARK, E. Robert. A cidade: sugestões para a investigação do comportamento social no meio urbano. In: VELHO, O. G. (org.). **O fenômeno urbano**. Rio de Janeiro: Zahar, 1973.

PERLONGHER, O. Néstor. **O negócio do michê: a prostituição viril**. São Paulo: Brasiliense, 1987.

PISCITELLI, Adriana. Apresentação, Gênero no mercado do sexo. **Cadernos pagu**, v. 25, Campinas-SP, Núcleo de Estudos de Gênero-Pagu/Unicamp, p. 7-23, 2005.

PISCITELLI, Adriana. Economias sexuais, amor e tráfico de pessoas. **Cadernos pagu**, v. 47, Campinas-SP, Núcleo de Estudos de Gênero-Pagu/Unicamp, p. 31-62, 2016.

QUEIROZ, Antônio Augusto de. Quem é e o que esperar do novo congresso. **Correio Braziliense: Blog do Vicente**, 1 fev. 2019. Disponível em: <http://blogs.correiobraziliense.com.br/vicente/quem-e-e-o-que-esperar-do-novo-congresso/>. Acesso em: 10 jan. 2019.

RODRIGUES, Marlene Teixeira. A prostituição no Brasil contemporâneo: um trabalho como outro qualquer? **Rev. Katál**, Florianópolis. v. 12, n. 1, p. 68-76, 2009.

SANTANA, Nathália Macêdo de. O princípio da dignidade humana e sua relação com o direito penal. **Revista de Direito UNIFACS**, Salvador, n. 127, p. 1-29, jan. 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2001.

TAVARES, Manuela. **Prostituição, diferentes posicionamentos no movimento feminista**. Disponível em: <http://www.umarfeminismos.org/images/stories/pdf/prostituicaoantavares.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2019.

---

**Recebido em:** 21 de Janeiro de 2019

**Avaliado em:** 22 de Maio de 2019

**Aceito em:** 22 de Maio de 2019

---



A autenticidade desse artigo pode ser conferida no site <https://periodicos.set.edu.br>

---

1 Professor Adjunto da Faculdade de Direito e do Programa de Pós-Graduação em Direito e Sociologia da Universidade Federal Fluminense; Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais. E-mail: [ederfm@id.uff.br](mailto:ederfm@id.uff.br)

2 Graduado em Direito pela Universidade Federal Fluminense; Mestrando (bolsista CAPES) do Programa de Pós-Graduação em Direito e Inovação da Universidade Federal de Juiz de Fora. E-mail: [ramoncostta@outlook.com](mailto:ramoncostta@outlook.com)



Este artigo é licenciado na modalidade acesso abertosob a Atribuição-Compartilhaigual CC BY-SA

